



Acórdão n. 197029

Apelação Cível nº 0032323-76.2014.8.14.0301

Apelante: DECOL – Decorações, Engenharia e Comércio Ltda. (Adv.: Denis Machado Melo e outros)

Apelado: A. M. Júnior Materiais de Construção Ltda - ME (Adv.: Rui Guilherme Carvalho de Aquino e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por **DECOL – Decorações, Engenharia e Comércio Ltda.**, devidamente qualificada nestes autos, contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pela apelante, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta a recorrente, em preliminar, a inépcia da petição inicial da ação de execução, uma vez que o juízo determinou a emenda da inicial para correção do valor da execução, para que o recorrido atualizasse o valor do débito, contudo aquele não retificou também o valor da causa.

Discorre sobre a finalidade da execução e ao tratar do valor da dívida, afirma que falta liquidez ao título executivo, pois a apelada não atualizou o débito dentro dos parâmetros e forma previstos na legislação pátria.

Afirma que quando da juntada da planilha do debito na execução, a parte se limitou a apresentar valores, sem informar qual o índice de correção utilizado.

Alega que por não concordar com os valores constantes no tópico da correção monetária, expôs suas razões nos embargos, impugnando a correção de cada uma das parcelas, suplicando a aplicação do INPC, de modo que, segundo entende, seus embargos devem ser acolhidos.

Diz que os juros moratórios aplicados também estão equivocados, pois apenas devem incidir a partir da citação e não do ato danoso.

Entende que os honorários advocatícios devem ser arcados por cada parte, pois o recorrido utilizou de má-fé pleiteando valores acima do realmente devido.



Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrrazoes apresentadas às (fls. 71/82).

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por **DECOL – Decorações, Engenharia e Comércio Ltda.**, devidamente qualificada nestes autos, contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que rejeitou liminarmente os embargos à execução oposto pela apelante, determinando o prosseguimento da execução.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisoes publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 18 de agosto de 2014, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame de suas razoes.

Analiso primeiramente a preliminar de inépcia da inicial de execução.

Entende o apelante que a petição inicial se encontra inepta, uma vez que o autor/recorrido, após determinação do magistrado, atualizou o valor do débito, mas não atualizou o valor da causa.

A alegação não tem fundamento jurídico.

Isso porque, as hipóteses de inépcia da inicial estão elencadas no parágrafo único do artigo 295 do CPC/73, vigente à época, dentre as quais não se inclui a não indicação do valor da causa pela parte.



Ademais, para impugnação ao valor da causa, há procedimento próprio, previsto no artigo 261 do CPC/73, o qual não foi utilizado pelo apelante. Assim, aplicável ao caso, a regra do parágrafo único do citado artigo, que prevê uma presunção de aceitação tácita do valor, como ocorreu no caso.

Diante disso, **rejeito a preliminar.**

No mérito, da mesma forma, não subsistem razões para reforma da decisão.

É que verifico que, de fato, o apelante ao opor embargos à execução, não observou a regra do artigo 739-A, §5º, a qual dispõe o seguinte:

“§5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Na hipótese dos autos, verifico que o único fundamento dos embargos é o excesso de execução. Não obstante, o recorrente não juntou nenhuma memória de cálculo e nem indicou o valor que entende correto, limitando-se, apenas, a fazer alegações genéricas, relativas a juros e correção monetária.

Desse modo, agiu com acerto o juízo “a quo” ao rejeitar liminarmente os embargos, pois nem mesmo poderia determinar a emenda da inicial dos embargos, para correção da defesa nos moldes da legislação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da oposição dos embargos à execução, exigia, na alegação de excesso de execução, a indicação, na exordial, do valor que o embargante entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no REsp 1714801/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 30.04.2018). Grifei

Desse modo, forçoso é concluir que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DA MEMORIA DO CÁLCULO E DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. ARTIGO 739-A, §5º DO CPC/73. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – A preliminar de inépcia da inicial não tem fundamento, pois as hipóteses de inépcia estão elencadas no parágrafo único do artigo 295 do CPC/73, vigente à época, dentre as quais não se inclui a não indicação do valor da causa pela parte.

II - Ademais, para impugnação ao valor da causa, há procedimento próprio, previsto no artigo 261 do CPC/73, o qual não foi utilizado pelo apelante. Assim, aplicável ao caso, a regra do parágrafo único do citado artigo, que prevê uma presunção de aceitação tácita do valor, como ocorreu no caso.

III - O apelante ao opor embargos à execução, não observou a regra do artigo 739-A, §5º do CPC/73, pois sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, deveria o recorrente ter juntado a memória de cálculo e indicado o valor que entende correto, contudo assim não fez,

Página 4 de 5



limitando-se, apenas, a fazer alegações genéricas, relativas a juros e correção monetária.

III - Desse modo, agiu com acerto o juízo “*a quo*” ao rejeitar liminarmente os embargos, pois nem mesmo poderia determinar a emenda da inicial dos embargos, para correção da defesa nos moldes da legislação. Precedentes do STJ.

IV - Recurso Conhecido e não provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida por Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**